



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 90-24.2017.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

CONSULTA. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCORRER. CASO CONCRETO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO OBSERVADO. ART. 30, INC. VIII DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. A indagação não trata de questão abstrata e nem foi formulada em tese. A questão trazida leva à perfeita identificação da hipótese e das partes envolvidas, inobservando o requisito objetivo estabelecido no art. 30, inc. VIII do Código Eleitoral, o que impede o pronunciamento do Tribunal.
Não conhecimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 03/10/2017 17:36
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: fc00c38d4f64555589b30c07ea2fc875

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 90-24.2017.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 03-10-2017

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), a fim de certificar a possibilidade de OSCAR DALL'AGNOL e de GILBERTO ZANOTTO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Paraí nas eleições municipais de 2016, “inscreverem-se como integrantes da chapa majoritária no novo pleito municipal que será aprazado pelo TRE – Tribunal Regional Eleitoral”.

Autuado o feito, foi certificada a ausência de instrumento procuratório do peticionante (fl. 04).

A Seção de Acórdãos e Jurisprudência (SAJUR) juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao tema (fls. 06-98).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que, por se tratar de expediente de natureza administrativa, não há exigência de que o requerimento de consulta eleitoral seja apresentado por intermédio de advogado e mediante juntada de procuração.

Além disso, de plano, verifica-se que a indagação não trata de questão abstrata nem foi formulada em tese, conforme estabelece o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, circunstâncias que impedem o conhecimento do questionamento.

Na sessão de 27.9.2017, este Tribunal aprovou a Resolução n. 294/2017, designando a realização de eleição suplementar na cidade de Paraí para o dia 19 de novembro



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de 2017.

A nova eleição majoritária é decorrência da confirmação, pelo c. TSE, da decisão de indeferimento do registro de candidatura do prefeito eleito em 2016, OSCAR DALL'AGNOL, por ausência de desincompatibilização do cargo de secretário-geral adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A competência para julgamento – em primeira instância – das ações eleitorais relativas ao pleito municipal suplementar é do juízo eleitoral da respectiva zona da circunscrição, cabendo a este Tribunal o exame de eventuais recursos.

Dessa forma, assiste razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que “a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral”.

O entendimento pela impossibilidade de responder a consulta sobre caso concreto está consolidado no âmbito deste TRE e do TSE:

Consulta. Questionamentos acerca da possibilidade de parente do atual prefeito concorrer como candidato a vice-prefeito ou na chapa de oposição no pleito majoritário. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Não obstante o consulente, prefeito municipal, enquadrar-se no conceito de autoridade pública, as indagações descrevem caso concreto, o que impede a formulação de respostas, sob pena de prejulgamento de situação a ser apreciada pelo juiz eleitoral competente. Ademais, matéria já enfrentada pela Corte Superior e por outros Regionais.

Inobservância do requisito objetivo previsto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(TRE-RS, Consulta n. 12178, ACÓRDÃO de 09.8.2016, Relator DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 17.8.2016, Página 5.)

CONSULTA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. TERMOS AMPLOS. JUÍZO DE PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

partido político.

2. No caso, a consulta pode resultar em manifestação sobre o caso concreto, o que é vedado pela jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Consulta não conhecida.

(TSE, Consulta n. 23684, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lôssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16.8.2016.)

Concluo, portanto, pela acolhida do parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da presente consulta.

Por fim, observo ter sido juntado ao feito, pela Seção de Acórdãos e Jurisprudência, uma exaustiva pesquisa jurisprudencial sobre o mérito da formulação (fls. 45-98), podendo esse material servir de norte ao interessado.

ANTE O EXPOSTO, e na esteira do parecer ministerial, VOTO pelo não conhecimento da consulta.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA - POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA DO PREFEITO E VICE PREFEITO
CASSADOS DEVIDO AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURAS
POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PLEITO DE RENOVAÇÃO DAS
ELEIÇÕES

Número único: CNJ 90-24.2017.6.21.0000
Interessado(s): PARTIDO PROGRESSISTA - PP

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram da consulta.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.